

LEI Nº 003-2016/2019
Institui o Código Penal Maçônico

Parte Geral

Capítulo I

Da Aplicação Da Lei Penal

Art. 1º Não há infração penal se não houver lei anterior que a defina. Não há pena sem anterior previsão legal.

Art. 2º Ninguém será punido por infração que a lei posterior deixar de considerar como crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior que favorecer o agente aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Art. 3º Ficam sujeitos a este Código todos os maçons sob a jurisdição da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo, ainda que as infrações tenham sido cometidas em outros Orientes ou na vida profana.

Capítulo II

Da Infração Penal

Art. 4º A existência de uma infração somente pode ser atribuída a quem lhe deu causa ou contribuiu para a consecução do resultado. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

Art. 5º Diz-se o delito:

I – consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

II – tentado, quando iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com um terço da pena correspondente ao crime consumado.

§ 2º O agente que, voluntariamente, desiste da consumação do delito ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

§ 3º Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

Art. 6º Não eximem de pena a ignorância ou a errada compreensão da lei.

Art. 7º Quando o delito for cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência à ordem aparentemente legal de superior hierárquico, será punível o autor da coação ou da ordem.

Art. 8º Não há delito, quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

Art. 9º Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para se salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

Art. 10. Entende-se em legítima defesa quem reage a injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Havendo excesso nos limites da legítima defesa, o agente responderá pelo excesso.

Capítulo III

Da Responsabilidade

Art. 11. É isento de pena o agente que, ao tempo da ação ou omissão, por doença mental, era incapaz de entender o caráter criminoso do fato.

Capítulo IV

Do Concurso De Pessoas

Art. 12. Quem, de qualquer modo, concorre para a prática de uma infração, incide nas penas a esta prevista, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º Se a participação for de menor importância, a pena será diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

Capítulo V

Das Penas

Art. 13. As penas são:

I – advertência;

II – repreensão;

III – prestação pecuniária à entidade pública ou privada, nos casos de transação;

IV – suspensão;

V – expulsão.

§ 1º O pagamento da prestação pecuniária será feito à entidade credenciada pela Grande Loja e deverá ser efetivada em até 10 (dez) dias depois de transitado em julgado a sentença. O agente infrator enviará o recibo ao Tribunal que julgou a ação penal, momento em que o Juiz, constatando a resolução da prestação declarará extinto a pena, ante o seu efetivo cumprimento.

§ 2º O não pagamento no prazo estipulado tornará sem efeito a transação e o processo terá continuidade.

Art. 14. As penas só poderão ser aplicadas depois do devido processo legal.

Capítulo VI

Da Aplicação Das Penas

Art. 15. Compete ao Juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social do agente na Ordem e na vida profana, aos motivos, às circunstâncias e consequências da infração:

- I – determinar a pena aplicável, dentre as previstas;
- II – fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

Art. 16. São circunstâncias agravantes da pena, quando não constituam ou qualificam a infração:

- I – a reincidência;
- II – haver o agente cometido a infração:
 - a) por motivo fútil ou torpe;
 - b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunibilidade ou vantagem de outra infração;
 - c) com abuso de autoridade ou poder, ou violação de dever inerente ao cargo;
 - d) promovendo ou organizando a cooperação na infração ou dirigindo a atividade dos demais agentes;
 - e) coagindo ou induzindo outrem à execução material da infração;
 - f) instigando ou determinando a cometer a infração alguém sujeito a sua autoridade;
 - g) executando o crime ou nele participando, mediante paga ou promessa de recompensa;
 - h) haver praticado a infração na presença de Irmãos de grau inferior, durante a realização de trabalho ritualístico ou sob o efeito de substância entorpecente, alcoólica ou de efeito análogo.

Art. 17. Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração do mesmo grupo penal, após o trânsito em julgado da sentença que o tenha condenado por delito anterior.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência não prevalece a condenação anterior se, entre a data de cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 18. São circunstâncias atenuantes:

- I – haver sido de somenos importância a cooperação na infração;
- II – a ignorância ou errada compreensão da lei penal, quando escusáveis;
- III – haver o agente:
 - a) procurado, por sua espontânea vontade, logo após a infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências ou, antes do julgamento, reparado o dano;
 - b) confessado, espontaneamente, perante a autoridade, a autoria da infração.

Art. 19. A existência apenas de agravantes, leva a pena até ao máximo.

Art. 20. A existência apenas de atenuantes, reduz a pena até o mínimo.

Art. 21. A existência de agravantes e atenuantes, com prevalecimento daquelas, leva a pena da metade para três quartas partes da pena total.

Art. 22. A existência de agravantes e atenuantes, com prevalecimento destas,

leva a pena da metade para uma quarta parte da pena total.

Art. 23. Ao agente que, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, idênticas ou não, aplicam-se cumulativamente as penas desses delitos.

Art. 24. Ao agente que, mediante uma só ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, idênticas ou não, aplica-se a mais grave das penas ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada de um sexto até metade.

Art. 25. Ao agente que, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem as subsequentes ser havidas como continuação da primeira, aplica-se a pena de uma só das infrações, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Art. 26. A pena de suspensão não pode ser superior a 10 (dez) anos.

Art. 27. Nos infrações cometidas sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

Art. 28. Durante o processo é facultado ao Juiz ou Tribunal, decretar a cobertura provisória de direitos do agente, até seu julgamento definitivo.

Capítulo VII

Da Ação Penal

Art. 29. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declare privativa do ofendido.

§ 1º A ação penal pública é promovida pelo Orador ou Promotor, dependendo, quando a lei exigir, de representação do ofendido.

§ 2º Qualquer Mestre poderá intentar ação, se o Orador ou Promotor não oferecer denúncia, no prazo legal.

§ 3º O prazo para apresentação de denúncia é de três sessões consecutivas, a contar da data em que se tenha conhecimento da infração, exceto ser for necessário requisitar diligências para esclarecimento de situações não constantes na notícia, hipótese em que o prazo será contado em dobro.

§ 4º A ação penal pública não admite desistência.

Art. 30. A ação será privada quando versar sobre fatos pessoais ou sobre a honra de Irmão ou de seus familiares.

Parágrafo único. Será promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

Art. 31. A queixa é retratável, depois de iniciada a ação penal privada, quando o ofendido se considerar retratado, mediante escusa do ofensor feita perante o Juízo competente.

Parágrafo único. O pedido de retratação uma vez requerido e aceito pelo ofendido, não poderá ser utilizado pelo agressor em outra ação penal, no prazo máximo de cinco anos.

Art. 32. Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou representação se não exercê-lo no prazo de 6 (seis) meses a contar do dia em

que veio tomar conhecimento de quem foi o autor da infração.

Art. 33. O direito de queixa ou representação, nos casos de ação penal privada, não pode ser exercido quando renunciado pelo ofendido.

Capítulo VIII

Da Extinção da Punibilidade

Art.34. Extingue-se a punibilidade:

- I – pela morte do agente;
- II – pela anistia, perdão ou indulto;
- III – pela retroatividade da lei que não mais considere o fato como infração;
- IV – pela prescrição, decadência ou preempção;
- V – pela renúncia do direito de representação ou pelo perdão aceito;
- VI – pela reabilitação;
- VII – pela retratação do agente, nos casos em que a lei admitir.

Art. 35. Ocorre a prescrição:

- I – em 2 (dois) anos, nos delitos do Grupo 1;
- II – em 3 (três) anos, nos delitos dos Grupos 2 e 3;
- III – em 5 (cinco) anos, nos delitos dos Grupo 4 e 5;
- IV – em 10 (dez) anos, nos delitos do Grupo 6.

Parágrafo único. O prazo prescricional conta-se a partir do dia em que se teve conhecimento do fato e interrompe-se pela convocação do infrator nos delitos dos Grupos 1 e 2, pelo recebimento da denúncia, pela decisão condenatória recorrível e pela reincidência, nos demais Grupos.

Parte Especial

Capítulo I

Das Penas

Art. 36. As penas a que estão sujeitos os infratores são classificadas em grupos, de 1 a 6, do seguinte modo:

GRUPO 1 – Advertência reservada, podendo, a juízo da autoridade competente, ser registrada no prontuário do Irmão.

GRUPO 2 – Repreensão, em sessão do grau do infrator, estando este entre colunas, consignando-se em ata, cuja cópia será encaminhada ao Tribunal para fins de juntada aos autos do processo.

GRUPO 3 – Suspensão de direitos até 1 (um) ano.

GRUPO 4 – Suspensão de direitos de 1 (um) ano a 2 (dois) anos.

GRUPO 5 – Suspensão de direitos de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos.

GRUPO 6 – Suspensão de direitos de 5 (cinco) anos a 10 (dez) anos ou

expulsão.

§ 1º Nos casos de suspensão a Loja deverá notificar o Irmão suspenso, no prazo de 60 dias antes do término, para o mesmo se manifestar o interesse ou não para retornar a loja para ter restabelecido seu regular direito.

§ 2º No caso de expulsão, decorridos 10 (dez) anos, poderá o Irmão requerer sua regularização, cuja concessão será decidida pela Loja, após a sindicância haver demonstrado seu arrependimento e boa conduta.

§ 3º A transação é cabível para as penas de suspensão de direitos até 2 (dois) anos.

Art. 37. Dos delitos contra o trabalho em Loja.

I – apresentar-se em reuniões maçônicas ou profanas, em estado de embriaguez:
GRUPO 2

II – ler jornais, livros ou revistas durante os trabalhos: GRUPO 1

III – manter comportamento não condizente em Loja ou reunião maçônica:
GRUPO 1

IV – negligenciar no exercício de cargo ou função maçônica: GRUPO 2

V – perturbar o bom andamento dos trabalhos: GRUPO 1

VI – perturbar, reiteradamente, a ordem dos trabalhos maçônicos: GRUPO 4

VII – proferir, em sessão inverdades ou leviandades: GRUPO 3

VIII – retirar-se da sessão ou permitir que se faça, sem autorização do dirigente:
GRUPO 4

IX – trabalhar com desleixo nas cerimônias e sem as formalidades exigidas pelos rituais: GRUPO 3

X – trazer consigo, dentro do Templo, qualquer tipo de arma não ritualística:
GRUPO 2

XI – usar da palavra ou proferir apartes sem prévia autorização: GRUPO 1

XII – fazer uso de celulares ou outros equipamentos eletrônicos de comunicação de voz ou dados durante os trabalhos: Grupo 1

Art. 38. Dos delitos contra o patrimônio

I – causar dano de reparação difícil a Irmão, Oficina ou Corpo Maçônico:
GRUPO 5

II – destruir, inutilizar ou deteriorar bens maçônicos móveis ou imóveis:
GRUPO 4

A pena será reduzida a um quarto se o agente ressarcir todos os danos que causou.

III – desviar a finalidade do Tronco de Beneficência, sem aprovação da Loja:
GRUPO 4

IV – desviar, furtar ou apropriar-se, em proveito próprio ou alheio, de metais, valores ou bem móvel: GRUPO 6

V – usar de má fé na gestão ou recebimento de metais pertencentes à Loja ou deixar de cumprir qualquer outro dever de responsabilidade pecuniária, inclusive negar-se à prestação de contas: GRUPO 6

Art. 39. Dos delitos contra a pessoa:

I – Tirar a vida de alguém: GRUPO 6

II – causar deficiência permanente, física ou não, a Irmão, dentro ou fora do Templo: GRUPO 6

III – atentado físico contra Irmão, dentro ou fora do Templo: GRUPO 5

IV – atribuir incumbência maçônica a Irmão impedido de desempenhá-la: GRUPO 3

V – deixar de perdoar a Irmão que se retrate cabalmente, na mesma forma e intensidade da agressão: GRUPO 3

VI – desrespeitar ou comprometer a honra da mulher, filha ou qualquer pessoa da família do Irmão: GRUPO 5

VII – incumbir Irmão de encargo que deva desempenhar pessoalmente: GRUPO 3

VIII – indispor-se com Irmão, em sessão ou fora dela, em razão de culto, cor ou raça: GRUPO 4

IX – injuriar, difamar ou caluniar Irmão: GRUPO 5

X – negar socorro a Irmão em perigo, podendo prestá-lo: GRUPO 5

XI – ofender, não de modo grave, a Irmão, sem retratar-se: GRUPO 2

XII – sujeitar o iniciando a provas estranhas aos Rituais: GRUPO 3

XIII – causar dolosamente a morte ou lesões graves que resultem em incapacidade física ou mental a Irmão ou familiares: GRUPO 6

XIV – apresentar peça de arquitetura ou outra publicação de cunho maçônico como se sua fosse, sabendo-se ser a autoria de outro Irmão ou profano: GRUPO 2

Art. 40. Dos delitos contra a Grande Loja:

I – deixar o Grande Orador ou o Orador de cumprir seus deveres de representante legal da Justiça Maçônica: GRUPO 5

II – descumprir ordens e atos emanados de autoridade superior, ocultá-las ou preteri-las: GRUPO 3

III – desobedecer ou desacatar resolução de qualquer órgão, autoridade maçônica ou Loja: GRUPO 4

IV – desviar, furtar ou apropriar-se, em proveito próprio ou alheio, de metais, valores ou bem móvel: GRUPO 6

V – eleger-se para cargo, sabendo-se inelegível: GRUPO 4

VI – fomentar ou introduzir nas Lojas o espírito de desobediência contra a legislação maçônica ou contra atos legítimos de autoridades maçônicas: GRUPO 6

VII – impedir liberdade de expressão e de voto: GRUPO 5

VIII – impedir, fraudar ou frustrar cumprimento de lei ou ato maçônico mediante

artifício, ardil ou informação falsa: GRUPO 5

IX – induzir a Loja em erro: GRUPO 5

X – difamar ou caluniar Loja, Corpo Maçônico ou a Maçonaria: GRUPO 5

XI – insultar ou desacatar as autoridades maçônicas da Grande Loja, ou as Luzes das Lojas: GRUPO 5

XII – manter correspondência de modo institucional com outra Potência Maçônica ou suas Lojas, sem permissão prévia da Grande Loja: GRUPO 4

XIII – manter correspondência ou relação com Loja suspensa, expulsa ou espúria: GRUPO 4

XIV – mudar de Rito sem autorização superior: GRUPO 4

XV – obstar, de qualquer modo, andamento de processos ou recursos maçônicos: GRUPO 5

XVI – ocultar, sonegar, destruir, falsificar, material ou ideologicamente, documentos, atas, livros, papéis, autos de processo ou qualquer prova maçônica, prestar falso testemunho, fazer falsa sindicância ou perícia: GRUPO 6

XVII- participar, ativa ou passivamente, de ato coletivo de desacato ou desobediência à Grande Loja ou à Loja: GRUPO 5

XVIII – perturbar, reiteradamente, a ordem dos trabalhos maçônicos: GRUPO 4

XIX – promover, provocar ou incitar o desrespeito nos Templos, reuniões maçônicas ou profanas: GRUPO 5

XX – provocar rivalidade ou desarmonia entre os Irmãos da Loja: GRUPO 4

XXI – ter mau procedimento público, embriaguez habitual, usar drogas, exercer negócio ou profissão escusa ou desonesta: GRUPO 6

XXII – tolerar, encobrir infrações ou delitos em Loja, apoiar ou proteger, de qualquer modo, o infrator: GRUPO 3

XXIII – usar o anonimato em epístolas, publicações insidiosas ou perniciosas, espalhadas em âmbitos maçônicos e profanos: GRUPO 6

XXIV – usar o nome ou prestígio da Instituição para auferir, em benefício próprio ou de terceiro, vantagens ilícitas: GRUPO 6

XXV – usar qualquer documento ou livro falsificado: GRUPO 6

XXVI – assistir, participar ou frequentar sessões maçônicas promovidas por entidades espúrias, irregulares ou não reconhecidas pela Grande Loja: GRUPO 5

XXVII – acessar sistema computacional ou banco de dados da Grande Loja, usando credencial de outro Irmão ou Loja, com autorização deste: GRUPO 3.

XXVIII – acessar sistema computacional ou banco de dados da Grande Loja, usando credencial de outro Irmão ou Loja, sem autorização deste: GRUPO 5.

XXIX – ceder credencial para que outro Irmão ou loja acesse o sistema computacional ou banco de dados da Grande Loja: GRUPO 3.

XXX – utilizar indevidamente sistema computacional da Grande Loja, mediante exploração de falhas ou vulnerabilidades, sem obter qualquer benefício ou realizar modificação no sistema ou bancos de dados daquela: GRUPO 4.

XXXI – utilizar indevidamente sistema computacional da Grande Loja,

mediante exploração de falhas ou vulnerabilidade, com o fim de obter qualquer benefício ou realizar modificação no sistema ou bancos de dados daquela: GRUPO 5.

Art. 41. Dos delitos contra a Loja:

I – conferir graus a Obreiros de outras Lojas sem estar autorizado: GRUPO 4

II – consentir, dolosamente, o Venerável Mestre ou o Orador, que se proceda a qualquer iniciação, filiação ou regularização, sem obedecer às formalidades legais maçônicas: GRUPO 5

III – deixar de atender às formalidades essenciais dos Rituais: GRUPO 4

IV – deixar o Orador de cumprir seus deveres de representante legal da Justiça Maçônica: GRUPO 5

V – desrespeitar em Loja as Luzes e ofender os demais Irmãos: GRUPO 5

VI – eleger Irmão, sabendo-o inelegível, embora regularmente graduado para exercer o cargo: GRUPO 4

VII – eleger-se para cargo, sabendo-se inelegível: GRUPO 4

VIII – graduar Obreiros sem licença ou cumprimento dos requisitos e interstícios: GRUPO 4

IX – impedir, fraudar, frustrar cumprimento de lei ou ato maçônico mediante artifício, ardil ou informação falsa ou induzir a Loja em erro: GRUPO 5

X – iniciar profano rejeitado ou filiar ou regularizar Obreiros sobre cuja aceitação não se tenha ainda observado todas as formalidades: GRUPO 4

XI- injuriar, difamar ou caluniar Loja: GRUPO 5

XII – insultar ou desacatar as autoridades maçônicas da Grande Loja, ou as Luzes da Loja: GRUPO 5

XIII – introduzir ou fomentar nas Lojas o espírito de desobediência contra a legislação maçônica ou contra atos legítimos de autoridades maçônicas: GRUPO 6

XIV – manter correspondência ou relação com Loja suspensa, expulsa ou espúria: GRUPO 4

XV – negar auxílio, orientação ou proteção a *Lowton*: GRUPO 4

XVI – ocultar ou omitir intencionalmente informações desfavoráveis à admissão de profanos ou à filiação e regularização de Obreiros: GRUPO 5

XVII – participar, ativa ou passivamente, de ato coletivo de desacato ou desobediência à Grande Loja ou à Loja: GRUPO 5

XVIII – provocar rivalidade ou desarmonia entre os Irmãos da Loja: GRUPO 4

XIX – retirar-se da sessão ou permitir que se faça, sem autorização do Venerável, em prejuízo do assunto ou deliberação em exame: GRUPO 5

XX – trabalhar ou frequentar Loja suspensa, expulsa ou espúria: GRUPO 5

Art. 42. Dos delitos contra os segredos da Ordem:

I – dar conhecimento a Irmão, em Loja ou fora dela, de assunto privativo de grau superior: GRUPO 4

II – iniciar ou permitir discussão de assunto que não possa ser conhecido por

Irmão de grau inferior: GRUPO 3

III – revelar, a profano, cerimônia, ritual ou mistérios secundários, desde que não alcance os segredos da Ordem: GRUPO 4

IV – revelar a quem esteja impedido de saber, assunto ou trabalho de Loja: GRUPO 4

V – trair juramento maçônico ou à Instituição ou revelar segredo a profano ou a quem esteja impedido de conhecê-lo: GRUPO 4

VI – dar conhecimento e/ou tornar público ao mundo profano qualquer assunto pertinente à Loja e/ou a Grande Loja, sua administração, seus códigos de justiça, rituais, regras e regulamentos internos e de conhecimento exclusivo dos irmãos da jurisdição: GRUPO 4.

Art. 43. Dos delitos contra a família:

I – abandonar material e injustificadamente a família, incluindo-se os ascendentes: GRUPO 6

II – pretextar a presença em sessões maçônicas para justificar-se perante o mundo profano: GRUPO 4

Art. 44. Dos delitos contra a organização da ordem:

I – deixar de comparecer, sem motivo justificado, à sessão de instrução e julgamento, quando nela tiver de atuar: GRUPO 4

II – deixar de comunicar às autoridades maçônicas qualquer fato ou irregularidade prejudicial à Ordem: GRUPO 3

III – descumprir obrigação decorrente de leis maçônicas: GRUPO 4

IV – exercer abuso de autoridade, quer na Maçonaria, quer no mundo profano, em detrimento dos interesses da Ordem ou de qualquer Irmão: GRUPO 4

V – fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, como testemunho, perito ou sindicante: GRUPO 4

VI – impedir, ativa ou passivamente, o livre exercício das funções ou atribuições de qualquer Irmão: GRUPO 4

VII – dificultar a citação ou intimação em processo maçônico: GRUPO 4

VIII – praticar ou consentir a Irmão suspenso ou “adormecido” que pratique qualquer atividade maçônica ou ocupe cargo em Loja, salvo previsão legal: GRUPO 4

Art. 45. Dos delitos contra os princípios da Ordem:

I – demonstrar preconceito de raça, cor religião, pendores extremistas contrários à democracia, às liberdades e aos Direitos do Homem: GRUPO 5

II – indispor-se com Irmão, em Loja ou fora dela, em razão de culto, raça ou política partidária: GRUPO 4

III – iniciar ou permitir discussão, em sessão, reunião ou banquete maçônico, de caráter político, religioso ou racial: GRUPO 3

IV – insultar a Bandeira Nacional, trair à Pátria ou não cumprir os deveres para com ela: GRUPO 6

V – participar por qualquer meio o Obreiro de qualquer agrupamento que vise atentar contra a democracia e as liberdades fundamentais constantes da Declaração dos Direitos do Homem: GRUPO 6

Capítulo II

Das Penas Administrativas

Art. 46. As penas administrativas serão aplicadas, não cumulativamente, pelo Grão-Mestre, pela Justiça Maçônica e pela Loja.

§ 1º O Grão-Mestre aplicará as penas administrativas de sua competência, previstas na legislação maçônica.

§ 2º A Justiça Maçônica, em processo regular, poderá determinar previamente a suspensão de direitos de Lojas ou Obreiros e requisitar ao Grão-Mestre.

a) a apreensão de bens, livros e arquivos da Loja, para que a Grande Loja fique deles depositária, até decisão final.

b) garantia de posses das provas, por meio do Delegado do Grão-Mestre ou depositário nomeado.

§3º A Loja aplicará penas administrativas em conformidade com o previsto no Regulamento Geral da Grande Loja.

Capítulo III

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 47. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação por Ato do Sereníssimo Grão-Mestre da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 31 de março de 2017 da E.: V.:

Ronaldo Fernandes
Grão-Mestre